



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ  
Nº. 72 , de 12, 09, 2017

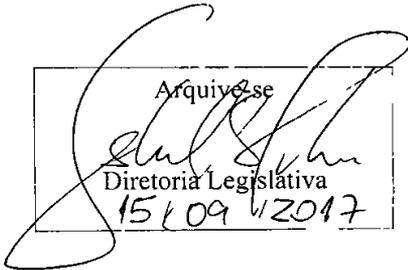
Processo: 77.816

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

Arquivar-se

  
Diretoria Legislativa

15/09/2017



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131**

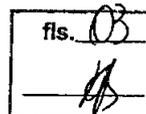
<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor: 09/105197	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: LOM 136		<b>QUORUM: 7/5</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 10/105197	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/105197	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 10/105197
À <u>CFE</u> Diretor Legislativo 16/105197	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/105197	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 16/105197
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 80/2017

Processo nº 13.871-4/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:31 077816

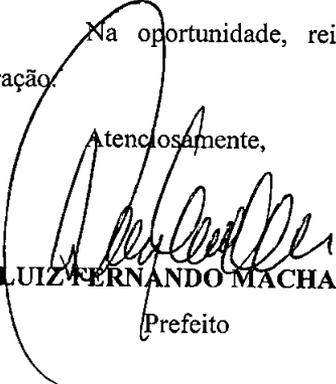
Jundiaí, 08 de maio de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade alterar a denominação da **Taxa de Turismo** para **Contribuição Facultativa de Turismo**, em respeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07  
YH

Processo nº 13.871-4/2006

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12 105 117 B

**APROVADO (1º TURNO)**  
YH  
Presidente  
13 08 2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
YH  
Presidente  
09 105 117

**APROVADO (2º TURNO)**  
YH  
Presidente  
12 10 91 2017

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 131**

**Art. 1º.** O inciso V do § 1º do art. 207 da Lei Orgânica de Jundiáí, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 207 (...)*

*(...)*

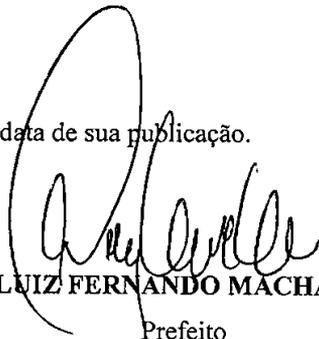
*§ 1º (...)*

*(...)*

*V – instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.*

*(...)." (NR)*

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí que objetiva alterar o inciso V do §1º do artigo 207 com redação atual dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014.

A alteração proposta visa alterar a denominação dada à Taxa de Turismo, pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, para **Contribuição Facultativa de Turismo**, em respeito aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Isto porque, com relação à Taxa de Turismo, determina o **inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal**:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” –  
Grifa-se.

Nesta senda, as taxas apenas podem ser cobradas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Desta forma, com amparo no inciso V do § 1º do artigo 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, nota-se que a cobrança da Taxa de Turismo está vinculada às ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

Sendo assim, é evidente que a taxa tratada no corpo da Lei Orgânica corresponde àquela relacionada à prestação de serviços.

Porém, como já destacado no **inciso II, do artigo 145, da Magna Carta**, o **serviço público deve ser específico e divisível**, o que garantiria a constitucionalidade da Taxa de Turismo.

Neste passo, entende o nobre autor **José Eduardo Soares de Melo** sobre **serviço público específico e divisível, in verbis**:

Q



“De outro lado, os serviços públicos e específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada.”<sup>1</sup>

Ainda, na legislação infraconstitucional, dispõe o **artigo 79, do Código Tributário Nacional**, *ipsis litteris*:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.” – Grifa-se.

Portanto, a Taxa de Turismo, que visa custear a implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico, não coaduna com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, pois o serviço prestado não é específico nem divisível.

A fim de corroborar com o acima exposto, seguem julgados dos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja possui o seguinte teor: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.127/97 QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA HAJA VISTA FALTAR A ESPECIFICAÇÃO DOS

<sup>1</sup> MELO, José Eduardo Soares de. *In Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64. Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400



**SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS TURISTAS -  
CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO  
REFERIDO TRIBUTO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA  
ISONOMIA - CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, O QUAL NÃO PODE SER  
ADOTADO NAS TAXAS.**

(fls. 143) O Município de Fortaleza alega violação do disposto nos arts. 5º, XXI e LXX, b, e 145, II, da Carta Magna. Quanto à questão da legitimidade da recorrida para impetrar mandado de segurança coletivo, saliento que a matéria é objeto da Súmula 629 desta Corte: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." Cito, ainda, na linha da jurisprudência da Corte, as seguintes decisões monocráticas: RE 242.172, rel. min. Carlos Britto, DJe 16.09.2009; AI 650.404, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 05.06.2007; AI 642.063, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.03.2007. Quanto à questão de fundo, verifico que a controvertida declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão fracionário do Tribunal de origem. Com efeito, o que em verdade pretende o recorrente é a revisão de uma decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. De se notar que o cabimento do recurso nessa hipótese pressupõe a observância do procedimento preconizado pelo art. 97 da Carta Magna. Assim, o que poderia e deveria ter sido questionado com base na alínea a do permissivo constitucional - e, diga-se, não o foi - é se o procedimento adotado pelo acórdão recorrido observou o princípio da reserva de plenário, a que se refere o já citado dispositivo constitucional. É o que se extrai da jurisprudência da Corte: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO. Caso em que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de apenas admitir o recurso extraordinário com fundamento na alínea 'a' por violação ao art. 97 da Carta Magna. Precedente: RE 342.249-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido." (RE 254.977-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 13.02.2004) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 473.019-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 23.04.2004), AI 467.694-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 27.02.2004) e RE 342.249-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 04.10.2002). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (STF - RE: 477338 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 10/08/2010, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 20/08/2010 PUBLIC 23/08/2010) - Grifa-se.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010 - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS - BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

a constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados a comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos." (TJ/MG - Processo 10000120485149000 - Órgão Especial - Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes - D.J. 24.07.13) - Grifa-se.

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 1.377/87, 1.540/90, 1.727/92, 1.837/93 E 1.913/94 - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE TURISMO - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO, DIVISÍVEL E DE CARÁTER COMPULSÓRIO - - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE TRÁFEGO - OFENSA AOS ARTIGOS 145, INCISO II, E 150, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS ARTIGOS 77 E 79, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROCEDENTE. (...) 2 É ilegítima a cobrança da Taxa de Turismo, porquanto está vinculada à prestação de serviços públicos de caráter universal, indivisível, e de fruição facultativa, além de restringir a liberdade de tráfego, estando, pois, em desacordo com o disposto nos artigos 145, inciso II, e 150, inciso V, da Constituição Federal." (TJ/PR - Processo 102109805 - Órgão Especial - Des. Rel. Luiz Lopes - D.J. 06.05.11) - Grifa-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE TURISMO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONDENAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL NAS CUSTAS - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIMIR A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS. O writ of mandamus é processo de rito sumário e documental, sendo indispensável, para a procedência do pedido formulado em seu âmago, a existência de prova pré-constituída da violação do direito invocado. A constitucionalidade de taxa, espécie de tributo, por evidente, está subordinada aos limites traçados pela Lei Máxima. Resta fulminada pela força normativa da Constituição, portanto, taxa instituída em desacordo com o art. 145, II, da Carta da Republica - cuja acolhida na Constituição Estadual se deu através do art. 125, II. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do mandamus." (TJ-SC - Processo 2001.005483-3 - Segunda Câmara de Direito Público - Des. Rel. Francisco Oliveira Filho - D.J. 17.02.03) - Grifa-se.

Pelo exposto, a denominação dada à Taxa de Turismo encontra resistência no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal e no artigo 79, do Código Tributário Nacional, de maneira que a presente Emenda propõe a sua substituição pela

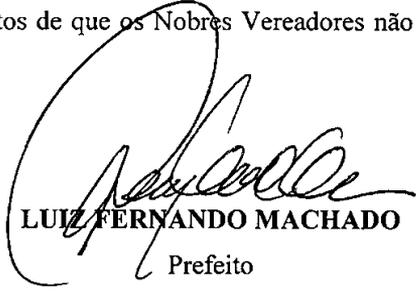


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

fls. 09  
28

**expressão Contribuição Facultativa de Turismo, que também foi adotada na Lei Municipal nº 8.360, de 17 de dezembro de 2014.**

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

- ♦ artigo reposicionado por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.

## Seção I Do Turismo

- ♦ seção introduzida por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e alterada por ELOJ 61, de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 207. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- ♦ redação alterada por ELOJ 53, de 08 de junho de 2010, e ELOJ 61, de 26 fevereiro de 2014.

I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos;

III – realização da Festa da Uva de Jundiá e incentivo a eventos de interesse turístico;

IV – incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas;

V – fortalecimento da organização do turismo local;

VI – desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município;

VII – qualificação do turismo local.

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

IV – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;

V – instituição de uma Taxa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de fomento ao turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.



II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao FUMTUR;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação e resoluções respectivas;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de fomento ao turismo, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO FUMTUR**

**Art. 9º.** O prazo de duração do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – será por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do Fundo Municipal de Turismo, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

**Art. 10.** A administração superior e a coordenação político-administrativa do FUMTUR serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas.

### **CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO**

**Art. 11.** Fica criada, no âmbito municipal, a Contribuição Facultativa de Turismo para fazer frente à prestação de serviços de turismo e a implantação de projetos e ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

§ 1º A Contribuição Facultativa de Turismo será recolhida pelas hospedagens, das categorias hotéis, pousadas, chalés e flats, independente de sua classificação.

§ 2º Entende-se por serviços de turismo aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos, realização de eventos de interesse turístico e roteiros turísticos.

**Art. 12.** A Contribuição Facultativa de Turismo será calculada por hóspede e por dia de hospedagem, na base de R\$ 1,00 por diária (dia de hospedagem), e será recolhido de modo optativo por parte do turista.



**Art. 13.** É responsável pela cobrança da Contribuição Facultativa de Turismo o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta pelo hóspede.

§ 1º O recolhimento da Contribuição aos cofres públicos far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura Municipal.

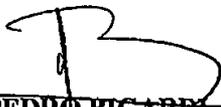
§ 2º O estabelecimento responsável pela arrecadação da contribuição efetuará seu recolhimento mensalmente aos cofres públicos municipais até o dia 20 do mês subsequente.

**Art. 14.** A incidência da Contribuição Facultativa de Turismo cessará após o trigésimo dia de permanência contínua do hóspede no estabelecimento.

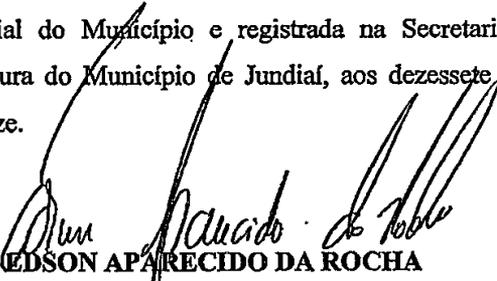
## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento de 2015, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

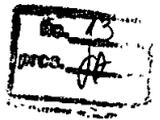
  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER LOM Nº 136**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 131**

**PROCESSO Nº 77.816**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/09, e vem instruída com o documento de fls. 10/12.

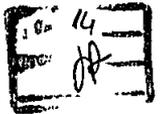
É o relatório,

**PARECER:**

**Da análise orgânico-formal da proposta**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva-se redenominar a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo, adequando a Carta de Jundiá – inc. V do § 1º do art. 207 - ao disposto no Capítulo VI – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO – arts. 11 a 14 da Lei 8.360/2014, que prescreve o seu recolhimento por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, direcionando-a ao Fundo Municipal de Turismo. Assim, mister se faz que a iniciativa se dê através de



instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, estando, pois, a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis.

A justificativa de fls. 05/09 expõe com objetividade as motivações do Alcaide, embasadas nas jurisprudências nela transcritas. Assim, sob o aspecto jurídico, a alteração é legal e constitucional.

### DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, sinalizando que, com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Julia Arruda*  
Julia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.816

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 131, do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER

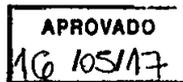
*Não é tributo o desembolso opcional objeto destes autos. Entretanto a Procuradoria Jurídica lembra "por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária."*

A proposta procede quanto à competência, eis que a Constituição Federal, ao repartir as alçadas do pacto federativo, reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local. A proposta procede quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica local admite ser alterada por iniciativa popular, parlamentar ou do prefeito – ainda que descompassada com norma inferior e anterior, de 17 de dezembro de 2014, a saber, Lei ordinária 8.360, que adotou a nomenclatura postulada nestes autos.

Da Procuradoria Jurídica o pronunciamento é favorável.

Este relator conclui com voto favorável.

Sala das Comissões, 10-05-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 77.816

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 131, do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

PARECER

Está em questão o rótulo do desembolso do hóspede de estabelecimento hoteleiro em favor do Fundo Municipal de Turismo.

Verbosidade tributária à parte, importa sintetizar que estes autos não tratam de tributo – este obriga o contribuinte, tem estrutura complexa e gera estimativa de receita para o orçamento público. Os autos tratam, isto sim, de simples desembolso opcional privado – que não obriga o cidadão nem oferece à Fazenda pública certezas financeiro-orçamentárias.

Portanto, na avaliação de mérito correspondente à alçada regimental desta Comissão, o proveito (se houver) do Fundo Municipal de Turismo nada mudará se aprovada a formalidade em questão – formalidade já em vigor, aliás, desde a Lei 8.360, de 17 de dezembro de 2014.

Daí este relator concluir com voto favorável.

Sala das Comissões, 16-05-2017.

APROVADO  
B 105117

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 77.816

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 72, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Redenomina a Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2017, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso V do § 1º do art. 207 da Lei Orgânica de Jundiaí, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 207 (...)*

*(...)*

*§ 1º (...)*

*(...)*

*V – instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.*

*(...).” (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

**A MESA**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
1º Secretário

  
**LEANDRO PALMARINI**  
2º Secretário

/rjs

PUBLICAÇÃO  
12/09/17  
Rubrica  
48



Câmara Municipal  
**Jundiá**  
SÃO PAULO

fls. 18
19

Of. PR/DL 344/2017  
Proc. 77.816

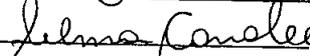
Em 13 de setembro de 2017.

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 72**, promulgada por esta Presidência no dia de ontem.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

<b>RECEBI</b>
Ass: 
Nome: 
Em 13/09/2017

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 131**

**Juntadas:**

- fls 02 a 12 em 09/05/17. Kjs ; fls 13/14 em 20/05/17 JA,  
fls. 15 em 17/05/17. Kjs - fls 16 em 24/05/17. Kjs ;  
fls 17 e 18 em 23/09/17. Kjs.

**Observações:**